



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, DE 2018

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel, nas importações.

EMENDA Nº /2018

Alterem-se a Ementa, os arts. 1º, 4º e 6º e o Anexo da Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018, dando-lhes as seguintes redações:

Ementa:

*“Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário e ferroviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel, nas importações.”
(NR)*

“Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário e ferroviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel nas importações por eles realizadas, permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, no valor de até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir da data de publicação desta Lei, limitado a 31 de dezembro de 2019.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 2º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel rodoviário e ferroviário junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida





autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.” (NR)

“Art. 6º

I - será restrita à comercialização de óleo diesel rodoviário e ferroviário; e

.....” (NR)

“ANEXO

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI E 31 DE DEZEMBRO DE 2020

$S = V \times (PR - PC)$;

Onde:

S = subvenção medida em Reais;

V = volume de óleo diesel rodoviário e ferroviário importado pelo distribuidor nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas a importação por conta e ordem, em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário e ferroviário, estipulado conforme metodologia estabelecida pela ANP, em reais, por litro, que poderá considerar o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

PC = preço de comercialização, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018, que se pretende emendar, faz parte de um conjunto de decisões tomadas pelo Executivo e que vêm sendo analisadas, por este Parlamento, a partir do contexto da chamada “greve dos caminhoneiros”, a exemplo das **Medidas Provisórias nº 831, 832 e 833, todas de 27 de maio de 2018**. Em outras oportunidades o setor de transporte ferroviário de carga já demonstrou sua preocupação com tais medidas, não por ser contra sua racionalidade, mas por serem atos normativos que, ao trazerem benefícios **exclusivamente ao transporte rodoviário**, sem





inclusão dos demais modais de transporte, acabariam por reforçar o problema do desequilíbrio da matriz de transporte nacional, corroborando para a manutenção do quadro atual ou mesmo agravando-o.

Por sua vez, a **Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018**, que concedeu a **subvenção econômica à comercialização de óleo diesel**, buscou fazê-lo de forma mais equânime, sem fazer qualquer discriminação em sua aplicação. Contudo, esta **Medida Provisória nº 847, de 2018**, realizou restrição, mais uma vez, ao **excluir o setor ferroviário** da fruição da subvenção.

Tal qual em outras oportunidades, esta emenda que se propõe buscar defender, justamente, a prolatada revisão na matriz de transportes do país, por essa razão, a um só tempo, representa medida de equidade e incentivo à logística nacional, conferindo tratamento uniforme a outro elo da cadeia logística, especificamente de transporte, além de evitar um desbalanceamento entre os diferentes modais de transporte, que pode exacerbar o desequilíbrio que marca a infraestrutura nacional. **Estimular e criar as condições necessárias para uma maior participação do modal ferroviário é um grande desafio para o Brasil e estender a subvenção do óleo diesel ao Setor Ferroviário apresenta-se como proposta adequada para buscar tal balanceamento.**

Por fim, tendo em vista a não inclusão, pelo Executivo, do setor ferroviário na Medida original e em decorrência desta adequação apenas poder ser feita, pelo Legislativo, no decorrer do segundo semestre do corrente ano, fez-se necessário também o ajuste do **período de validade da subvenção** que, caso fosse mantido nos mesmo moldes do original, encerrando-se ao final de 2018, não teria valia para o setor ferroviário, que restaria excluído definitivamente da política projetada pelo Governo.

Sala da Comissão, em 07 de Agosto de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSD/RJ)

